



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Primeiro-Ministro:

#### Despachos:

Adjudica à Outspan International Limited, a aquisição de noventa por cento do património líquido da FRIGO — Entrepósito Frigorífico da Matola.

Adjudica à Companhia Agrícola João Ferreira dos Santos, SARL, a aquisição de oitenta por cento das Unidades de Produção denominadas Zembe e 1.º de Maio, da Empresa Citrinos de Manica.

Nomeia uma Comissão Executora da Privatização do Banco Comercial de Moçambique, SARL e do Banco Popular de Desenvolvimento, SARL.

Adjudica ao Grupo de Investidores constituído pelos Senhores Maurício Moty Carimo, Francisco José Gomes Pinto e Admir Pancas Mahomed Bay, a aquisição de oitenta por cento do património da empresa Citrinos de Maputo.

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 41/96:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Basílio António Jesus Pereira

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Despacho:

Delega no Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional poderes de gestão corrente.

### Ministério do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 42/96:

Autoriza a alteração da denominação do AJM Banco de Investimentos, S.A.R.L., para BCI — Banco Comercial de Investimentos, S.A.R.L.

#### Diploma Ministerial n.º 43/96:

Actualiza o subsídio unitário a conceder aos agricultores por litro de gasóleo para a campanha agrícola 1995/96.

#### Despacho:

Atinente à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo

### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

#### Diploma Ministerial n.º 44/96:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a FRIGO — Entrepósito

Frigorífico da Matola identificada, através do Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi efectuada uma negociação particular para alienação de noventa por cento do património da FRIGO — Entrepósito Frigorífico da Matola, com base no memorando de venda datado de 16 de Novembro de 1994.

Tendo sido concluídas as negociações com a Outspan International Limited, urge formalizar a adjudicação de noventa por cento do património líquido da referida unidade empresarial constituído pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e dos meios circulantes financeiros, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. E adjudicada à Outspan International Limited, a aquisição de noventa por cento do património líquido da FRIGO — Entrepósito Frigorífico da Matola, nos termos acima referidos.

2. É designada a Dr.ª Maria da Conceição de Quadros para outorgar em representação do Estado na escritura da adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos respectivos corpos sociais

Maputo, 20 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a Empresa Citrinos de Manica identificada, através do Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação de oitenta por cento da Citrinos de Manica

Tendo sido concluídas as negociações com a Companhia Agrícola João Ferreira dos Santos, SARL, urge formalizar a adjudicação de oitenta por cento do património líquido da referida unidade empresarial constituído pelos seus

meios imobilizados, com exclusão do passivo e dos meios circulantes financeiros, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Companhia Agrícola João Ferreira dos Santos, SARL, a aquisição de oitenta por cento das Unidades de Produção denominadas Zembe e 1.º de Maio, da Empresa Citrinos de Manica.

2. É designada Maria da Conceição de Quadros para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 20 de Março de 1996 — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

Tornando-se necessária a nomeação da Comissão Executora da Privatização das participações do Estado no Banco Comercial de Moçambique, SARL, e no Banco Popular de Desenvolvimento, SARL, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, determino:

1. É nomeada a Comissão Executora da Privatização, com a seguinte composição:

- a) Maria Otilia dos Santos Mondlane, em representação do Ministério do Plano e Finanças, Presidente da CEP;
- b) Firmino Silva Santos, em representação do Banco de Moçambique;
- c) Momade Juma, em representação da Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas;
- d) Fernando Sumbana, em representação do Centro de Promoção de Investimentos.

2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46 do citado Decreto n.º 28/91, à Comissão Executora de Privatização ora designada incumbe, nomeadamente:

- a) Analisar e avaliar as propostas dos concorrentes e proceder à pertinente selecção;
- b) Notificar os candidatos seleccionados, da sua escolha e comunicar aos restantes o resultado do concurso;
- c) Proceder à negociação com os candidatos seleccionados;
- d) Elaborar o relatório final do processo negocial, devendo nele incluir os documentos conclusivos da negociação e apresentá-lo à competente aprovação;
- e) Outorgar no contrato entre as partes, após a aprovação do processo negocial.

3. Na execução do seu mandato, a comissão será assessorada pela entidade tecnicamente responsável pela operação de privatização.

4. A comissão tomará as suas decisões ou conclusões na base dos parâmetros fixados pelo Governo.

Maputo, 20 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a Empresa Citrinos de Maputo identificada, através do Decreto n.º 4/94, de 22 de Fevereiro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação de oitenta por cento da Citrinos de Maputo.

Tendo sido concluídas as negociações com os Senhores Maurício Moty Carimo, Francisco José Gomes Pinto e Admir Pancas Mahomed Bay, urge formalizar a adjudicação de oitenta por cento do património da referida unidade empresarial constituído pelos seus meios imobilizados e abrangendo o respectivo passivo, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada ao Grupo de Investidores constituído pelos Senhores Maurício Moty Carimo, Francisco José Gomes Pinto e Admir Pancas Mahomed Bay, a aquisição de oitenta por cento do património da empresa Citrinos de Maputo.

2. É designada a Dr.ª Maria da Conceição de Quadros para, em representação do Estado, outorgar na escritura de adjudicação a celebrar com os adjudicatários e proceder ao acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como participar na eleição dos respectivos corpos sociais.

Maputo, 9 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 41/96

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

1.ª concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Basílio António Jesus Pereira, nascido a 1 de Janeiro de 1971, em Zambézia — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Março de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Despacho**

Tornando-se necessário dar vazão ao expediente inerente a Previdência Social e de harmonia com o disposto no artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 81/95, de 7 de Junho, determino:

Único. É delegado ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional competência para decidir e assinar quaisquer documentos inerentes à Previdência Social dos militares desmobilizados e funcionários civis deste Ministério.

Ministério da Defesa Nacional, em Maputo, 30 de Janeiro de 1996. — O Ministro da Defesa Nacional, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 42/96**  
de 17 de Abril

Foi solicitada a alteração da denominação do AJM — Banco de Investimento, S. A. R. L.

Considerando que foram observados os requisitos estabelecidos por lei para a alteração da mesma, o Ministro do Plano e Finanças, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8 do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, determina:

Artigo único. É autorizada a alteração da denominação do AJM — Banco de Investimentos, S. A. R. L., para BCI — Banco Comercial de Investimentos, S. A. R. L.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 22 de Março de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Diploma Ministerial n.º 43/96**  
de 17 de Abril

Por Diploma Ministerial n.º 54/93, de 30 de Junho, foi criado e concedido um subsídio unitário por litro de gasóleo aos agricultores na Campanha 1993/1994, posteriormente actualizado por Diploma Ministerial n.º 142/93, de 8 de Dezembro, e estendido para a Campanha Agrícola 1994/95, pelo Diploma Ministerial n.º 68/95, de 12 de Abril.

Havendo necessidade de dar continuidade a esta medida, com vista a conferir maior dinamismo e estímulo ao aumento da produção agrícola e, simultaneamente, conter o agravamento dos custos da produção do sector agrário, no uso das competências que me são atribuídas pela alínea b) do artigo 3 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho, determino:

Artigo 1. Estende-se para a campanha agrícola 1995/96, o subsídio unitário a conceder aos agricultores por litro de gasóleo, fixando-se o valor do mesmo em 1393,00 MT por litro de gasóleo consumido

Art. 2. Os restantes artigos do Diploma Ministerial n.º 54/93, mantêm-se em vigor.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 2 de Abril de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Despacho**

Para efeitos de consideração como custo do respectivo exercício, na determinação do lucro tributável para efeitos de lançamento da Contribuição Industrial dos exercícios de 1994 e seguintes, das empresas que tenham procedido à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo, há necessidade de fixar os factores a aplicar ao produto do aumento da quota global das reintegrações anuais resultantes da reavaliação.

Nestes termos, no uso das faculdades que me são atribuídas pelo n.º 2 do artigo 10 do Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro, determino:

Único. Na determinação do lucro tributável, para efeitos de lançamento da Contribuição Industrial, dos exercícios de 1994 e seguintes, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelos seguintes factores:

- a) 0,85 — no exercício de 1994;
- b) 0,95 — no exercício de 1995;
- c) 1 — nos exercícios de 1996 e seguintes.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 17 de Janeiro de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO****Diploma Ministerial n.º 44/96**  
de 17 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, estabelece os objectivos, funções e competências do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

A realização eficaz desses objectivos, funções e competências torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e de trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal, e ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro das Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 113/91, de 23 de Outubro.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 14 de Março de 1996. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

## Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação

### CAPÍTULO I

#### SECÇÃO I

#### Sistema orgânico Áreas de actividade

#### ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e atribuições o Ministério das Obras Públicas e Habitação está organizado de acordo com as seguintes áreas:

- a) Obras públicas;
- b) Habitação e urbanismo;
- c) Indústria de construção;
- d) Recursos hídricos;
- e) Inspeção de Obras Públicas;
- f) Administração.

#### SECÇÃO II

#### Estrutura

#### ARTIGO 2

1. O Ministério das Obras Públicas e Habitação tem os seguintes Órgãos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Águas;
- b) Direcção Nacional de Edificações;
- c) Direcção Nacional de Estradas e Pontes;
- d) Direcção de Economia;
- e) Direcção de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Inspeção de Obras Públicas;
- h) Gabinete do Ministro.

2. A nível de cada uma das províncias funcionará uma Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação

#### ARTIGO 3

São instituições subordinadas ao Ministério das Obras Públicas e Habitação:

- a) Administração do Parque Imobiliário do Estado;
- b) Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil;
- c) Fundo de Manutenção de Estradas e Pontes;
- d) Fundo de Fomento de Habitação;
- e) Instituto Nacional de Habitação e Urbanismo;
- f) Laboratório de Engenharia de Moçambique.

#### SECÇÃO III

#### Funções dos órgãos centrais

#### ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Águas:

- a) Promover a definição de políticas de desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos, abastecimento de água potável e saneamento;
- b) Promover a inventariação e o balanço de forma permanente, dos recursos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacia hidrográfica, estabelecendo e operando para tal o adequado sistema de informação;
- c) Promover a elaboração e controlar a implementação dos esquemas gerais e de outros estudos técnico-económicos para o planeamento a curto, médio

- e longo prazos, do aproveitamento, conservação e desenvolvimento dos recursos hídricos do País;
- d) Promover a execução de investimentos em estudos e projectos, construção, montagem e manutenção dos aproveitamentos fundamentais de gestão de água, nomeadamente de armazenamento, derivação, transporte de água e de regularização fluvial, assegurando a sua correcta exploração;
  - e) Promover a elaboração da legislação sobre águas e fiscalizar o seu cumprimento, nomeadamente nos seus aspectos de uso, protecção e qualidade e no concernente às águas internacionais;
  - f) Assegurar a execução de investimentos para estudos, projectos e obras de abastecimento de água potável e saneamento, promovendo e supervisionando a correcta e eficiente gestão e manutenção das mesmas;
  - g) Promover o desenvolvimento da base técnica e material do País necessária para assegurar uma crescente auto-suficiência nacional e local na solução dos problemas de abastecimento de água potável e saneamento.

#### ARTIGO 5

São funções da Direcção Nacional de Edificações:

- a) Promover a construção e conservação dos edifícios do Estado;
- b) Elaborar, rever e aprovar os projectos destinados à realização dos fins cometidos na alínea a) ou de quaisquer construções dentro da sua competência técnica e que nos termos da legislação em vigor lhe caiba projectar, informar ou aprovar;
- c) Promover a fiscalização de obras dos edifícios do Estado;
- d) Aprovar normas técnicas, especificações de edificações a observar na execução de obras de edifícios do Estado;
- e) Preparar processos de elaboração de projectos e de concursos de empreitadas;
- f) Elaborar cadernos de encargo-tipo a observar nas construções de edifícios do Estado.
- g) Manter actualizado o registo, cadastro e identificação dos edifícios do Estado.

#### ARTIGO 6

São funções da Direcção Nacional de Estradas e Pontes:

- a) Promover e assegurar a execução dos investimentos de construção e manutenção da rede rodoviária classificada;
- b) Promover a organização e implementação da actividade de manutenção da rede rodoviária em coordenação com as estruturas locais;
- c) Promover a elaboração e aprovar os estudos e projectos de estradas e pontes;
- d) Organizar e actualizar o cadastro de estradas e pontes e elaborar cartas e mapas rodoviários e outro tipo de publicações destinadas a facilitar o conhecimento e uso da rede rodoviária;
- e) Regulamentar e controlar o uso das estradas.

#### ARTIGO 7

São funções da Direcção de Economia:

- a) Elaborar estudos sobre o desenvolvimento da Indústria da Construção e a sua contribuição na economia do País;

- b) Coordenar com órgãos do Ministério a elaboração dos planos de actividade do sector e controlar a sua execução;
- c) Compilar e tratar a informação estatística referente a actividade da Indústria da Construção;
- d) Coordenar e controlar a execução dos planos de investimento do sector;
- e) Proceder ao licenciamento da actividade da Indústria dos Materiais de Construção.

## ARTIGO 8

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Planificar a gestão dos recursos humanos do sector, de acordo com as directrizes, normas e planos do governo;
- b) Elaborar propostas relativas ao quadro do pessoal do sector, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos;
- c) Elaborar propostas referentes a qualificadores profissionais para novas categorias, revisão dos qualificadores das categorias específicas e regulamento das carreiras profissionais;
- d) Organizar e gerir ao nível sectorial, o sistema de informação de recursos humanos;
- e) Orientar e inspecionar os órgãos do sector, com vista a aplicação correcta e uniforme da legislação de pessoal;
- f) Propor a política de formação para o sector e elaborar planos de formação, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas, compatibilizando-os com os recursos disponíveis.

## ARTIGO 9

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Propor, executar e controlar o orçamento de funcionamento do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- b) Controlar a aplicação das normas de execução orçamental e financeira das instituições subordinadas;
- c) Gerir o património do Ministério e controlar o das instituições subordinadas.

## ARTIGO 10

São funções da Inspeção de Obras Públicas:

- a) Fazer inspecção às obras promovidas por entidades públicas;
- b) Inspeccionar obras particulares para verificar a sua conformidade com os regulamentos em vigor;
- c) Inspeccionar o trabalho dos projectistas, fiscalizações e empreiteiros de obras públicas;
- d) Executar estudos, inquéritos, relatórios e outros trabalhos ordenados superiormente;
- e) Embargar obras que não observem os regulamentos em vigor.

## ARTIGO 11

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministro;

- c) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro e Vice-Ministro;
- d) Garantir a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
- e) Assistir e apoiar logística, técnica e administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- f) Organizar e prestar assessoria técnica ao Ministro e Vice-Ministro, nomeadamente nas áreas de cooperação técnica-internacional e jurídica.

## SECÇÃO IV

## Estruturas das Direcções Provinciais de Obras Públicas e Habitação

## ARTIGO 12

Os objectivos, as funções e a forma de organização das Direcções Provinciais das Obras Públicas e Habitação serão definidos num diploma próprio a ser aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e Habitação, da Administração Estatal e do Plano e Finanças.

## CAPITULO II

## Colectivos

## ARTIGO 13

No Ministério das Obras Públicas e Habitação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

## ARTIGO 14

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral de Obras Públicas;
- e) Directores Nacionais;
- f) Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- g) Dirigentes das instituições subordinadas;
- h) Directores Provinciais.

3. Poderão participar no Conselho Coordenador na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

## ARTIGO 15

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais de actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação da execução e controlo do plano de trabalhos do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização dos resultados e experiências;

- c) Implementação da política de quadros;
- d) Promoção da troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral de Obras Públicas;
- e) Directores Nacionais;
- f) Chefe do Departamento de administração e Finanças;
- g) Dirigentes das instituições subordinadas;
- h) Directores Provinciais.

3. Poderão participar nas reuniões do Consultivo na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas

#### ARTIGO 16

1. Ao Conselho Técnico do Ministério das Obras Públicas e Habitação compete emitir pareceres de carácter técnico e económico que lhe forem solicitados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, nomeadamente

- a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras;
- b) Adjudicação ou rescisão de contratos de execução de obras;
- c) Preços de construção e tarifas de água;
- d) Projectos de normas ou regulamento de ordem técnica relativos à actividade da construção,

- e) Novos investimentos, na construção, indústria de materiais, águas e estradas.

2. Fazem parte do conselho técnico, pessoas de reconhecida ou comprovada competência nomeadas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação

#### ARTIGO 17

Nos restantes níveis de direcção do Ministério, igualmente funcionarão colectivos como órgãos de apoio aos dirigentes, os quais integrarão os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior

#### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

#### ARTIGO 18

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos das diferentes estruturas e instituições subordinadas

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal

Maputo, 14 de Março de 1996 — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito* — O Ministro do Plano e Finanças, *Fomaz Augusto Salomão* — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo* — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.